



**PROCESSO Nº : 4950-6/2010**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**GESTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
**RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 1.297/2011**

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor, **Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente**.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca da junta de documentos que comprovam a restituição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, posteriormente ao **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 285/320, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.335/2010 que julgou **irregulares**, com recomendações e determinações legais e aplicação de **multa de 60 UPF's/MT**, as contas anuais referentes ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.



03. Ressalta-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou sobre o recurso ordinário, por meio do Parecer nº 9.355/2010, o qual repousa às fls. 331/335.

04. Cabe esclarecer que o montante restituído pelo gestor legislativo sana a principal irregularidade perpetrada nas presentes contas de gestão, porém, extemporaneamente.

05. Se o ajuste intempestivo das irregularidades perpetradas fosse considerado por este Tribunal de Contas, a função de órgão julgador das contas dos entes públicos seria substituída pela função de assessoramento e promovedor de ajustes *ad eternum*.

06. De maneira diametralmente oposta, incumbe ao Tribunal de Contas a análise da gestão anual da entidade, sendo que no exercício de 2009, conforme análise da equipe técnica e argumentação recursal do gestor, foi ultrapassado o limite constitucional (art. 29-A, I, CF) de gastos de 8% (oito por cento) sobre a receita base arrecadada no exercício anterior, importando despesa da ordem de 8,116% (oito vírgula cento e dezesseis por cento).

07. Conforme explanação fática e considerando-se as manifestações da Secretaria de Controle Externo (fls. 347/349) e deste *Parquet* de Contas (fls. 331/335), tem-se como melhor medida a manutenção dos pedidos já formulados anteriormente no Parecer nº 9.355/2010.



08. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **reitera os termos do Parecer nº 9.355/2010** (fls. 331/335) e **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de retificação do julgado, no que tange tão somente à **redução da multa imposta ao gestor pelo ferimento ao limite de gastos com o legislativo municipal**;

c) pela **manutenção dos demais termos do Acórdão nº 2.335/2010**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de março de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**